

INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAILTON CLAUDINO FERREIRA

**LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL COMPARADA A LIBERDADE
SINDICAL SEGUNDO A OIT**

BRASÍLIA-DF

JUNHO 2017

LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL COMPARADA A LIBERDADE SINDICAL SEGUNDO A OIT

FREEDOM OF ASSOCIATION IN BRAZIL COMPARED TO TRADE UNION FREEDOM UNDER THE ILO.

Lailton Claudino Ferreira

Sumário: Introdução. 1 Liberdade Sindical segundo a OIT; 2 Linhas Relevantes do Direito Coletivo Brasileiro; 3 Propostas Legislativa de Modernização Sindical; 4 Conclusão.

Resumo: O trabalho, ora apresentado, visa analisar a reforma do sistema sindical brasileiro proposto ao Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 4.554/2004, frente ao Sistema Sindical atual no Brasil, consoante ao disposto na Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho, comparado ao modelo idealizado pelo Direito Internacional do Trabalho, consubstanciado na Convenção nº 87 da OIT, sabendo-se que, pelo modelo atual, a suposta reforma do sistema sindical brasileiro, pelo cenário atual, o que abaixo será percorrido, será um processo que demandará longo tempo. Pois o sistema atual inerte há cerca de 70 anos, sob a égide da legalidade constitucional e infraconstitucional, sobrepondo uma doutrina de Unicidade Sindical em detrimento à Liberdade Sindical.

Palavras chave: Convenção nº 87 OIT – Liberdade sindical - Unicidade sindical – Projeto de lei – Constituição Federal de 1988.

Abstract: The work presented here aims at analyzing the reform of the Brazilian trade union system proposed to the National Congress, through Bill No. 4,554 / 2004, against the current Trade Union System in Brazil, according to the provisions of the Federal Constitution of 1988, Consolidation of Laws of the International Labor Law, as embodied in ILO Convention No. 87, it being understood that, according to the current model, the supposed reform of the Brazilian trade union system, by the current scenario, which will be Which will require a long time. For the current system inert for about 70 years, under the aegis of constitutional and infraconstitutional legality, overlapping a doctrine of Union Unity to the detriment of Freedom of Association.

Key words: ILO Convention 87 - Trade Union Freedom - Union Unity - Draft Law - Union Unity - Federal Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

O tema liberdade sindical foi escolhido tendo em vista a inquietação provocada pela obscuridade da legislação que depois de décadas ainda regula os sindicatos laborais no Brasil.

A legislação acerca da temática possui mais de 70 anos, e preserva a forma de organização do início do século XX, com pouquíssimas evoluções, as quais foram introduzidas somente com a Constituição de 1988. Nesse quase um século, houveram significativas mudanças nas relações trabalhistas, ocorridas em decorrência da revolução intelectual, tecnológica e, naturalmente da humanidade, contudo, com a permanência da legislação com as incongruências, entre a regulação e a realidade fática a que se destina.

O poder legiferante do Estado controla a forma e a constituição das entidades sindicais no Brasil, o que se distancia da liberdade sindical proposta na Convenção nº 87 da OIT. Desta forma, o presente artigo buscará apresentar de forma concisa o disposto no Projeto de Lei nº 4.554/2004. Que será analisado sob a perspectiva da liberdade sindical delineada pela Convenção da OIT, anteriormente referida.

Neste cenário, vale lembrar a máxima de que não há liberdade sem autonomia e que se espera ver concretizado esse fator com a reforma sindical ora debatida. A liberdade sindical, livre da interferência do Estado, é garantia dos trabalhadores, pois assegura a liberdade na escolha da entidade que melhor possa defender seus anseios. No atual modelo brasileiro, o direito é mitigado por uma legislação que retira o poder de ação e contrarreação das organizações trabalhista.

Com esse intuito, de analisar a existência de liberdade sindical no Brasil, é que o artigo abordará o atual sistema sindical brasileiro e fará um comparativo com a mudança proposta pelo Projeto de Lei nº 4.554/2004 e a PEC nº 369/2005. A ótica escolhida para verificar a existência de liberdade sindical é a contida na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

1 Liberdade Sindical segundo a OIT

A Organização Internacional do Trabalho tem berço no Tratado de Versalhes¹, considerado pelos doutrinadores como uma verdadeira Constituição para a OIT, que, em pouco mais de quarenta artigos, inspirou e manteve a principal instituição de proteção internacional dos direitos trabalhistas².

Nesse diapasão, a OIT surge como a expansão e a melhoria na proteção do trabalhador, aperfeiçoando a relação social trabalhista, refletindo no convívio familiar e na sociedade em que o trabalhador está inserido, com todas as peculiaridades necessárias ao desenvolvimento humano em sua plenitude³.

Destarte, podemos entrever que a OIT idealizada e concretizada, busca desde então pôr em prática os ideais como a livre escolha de emprego, a condição justa e favorável de trabalho e a igualdade de remuneração por trabalhos iguais, empenhando-se para que a relação capital e trabalho sejam equivalentes em seus direitos e garantias.

O trabalho realizado desde o início do século XX permanece na constante necessidade de ser observado pela Organização Internacional do Trabalho, que identifica e busca as soluções necessárias aos abusos realizados em todo o mundo, onde a raça, etnia, sexo, idade e religião ainda são obstáculos de tratamento igualitário.

¹ A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. (A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho; São Paulo; LTR, 1994

² NASCCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ Não há dúvidas que a expansão e a evolução mundial da política social estão vinculadas à história da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O referido organismo foi concebido com a missão especial de promover por meio de convenções e recomendações, uma legislação internacional de trabalho, intimamente ligada ao campo do seguro social e, posteriormente, ampliada para o conceito de seguridade social.. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antonio César (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. Ed. Atlas, São Paulo: 2015. Pag. 13.

A liberdade sindical vislumbrada pela OIT é posta de tal forma que integre os sujeitos que compõem a relação de capital e trabalho e Estado Soberano. Este último, o Estado, tem a primazia de normatizar as relações, entretanto, deve garantir a liberdade e privilegiar as negociações entre empregados e empregadores.

A natureza das organizações sindicais é peculiar quando se refere a sua liberdade de atuação, pois sendo parcela da sociedade organizada, destina-se a um fim determinado, em conformidade com os interesses particulares das pessoas que a compõe. Assim, a existência das organizações sindicais viabiliza o equilíbrio de forças entre capital e trabalho, pois há representatividade de ambos os lados.

A forma como a OIT possui para protagonizar a relação entre trabalhadores e empregadores são as convenções e recomendações. Instrumentos disponíveis para que o órgão internacional proponha as soluções garantidoras dos direitos fundamentais trabalhistas.

Para compreender a ingerência da OIT, por meio dos instrumentos acima, é importante a distinção entre convenções e recomendações, a primeira é incorporada no ordenamento jurídico dos países membros, que, uma vez signatários, passam a ter a norma internacional como parte do ordenamento jurídico interno. No Brasil, será norma de hierarquia supralegal. A segunda, as recomendações, não são sujeitas a ratificação, portanto, não têm eficácia obrigacional, facultando estabelecerem políticas estimuladas pelas recomendações⁴.

Ao longo de quase um século após a criação da OIT, foram realizadas várias convenções que complementaram a Convenção nº 87, assim temos a Convenção nº 98, e outras que abordam o tema da liberdade sindical. Ante o arcabouço realizado por essa Organização, demonstra-se o trabalho incessante, a

⁴ Não obstante, cada convenção ou recomendação é objeto de uma detalhada preparação e intensa deliberação, em uma ou mais reuniões da Conferência Internacional, do trabalho, antes de ser votada e adotada.

É frequente se adotarem dois instrumentos, um de cada tipo, sobre o mesmo tema, mas não surpreende que, na Conferência, os delegados dos trabalhadores optem pela adoção de convenções, enquanto é comum o empenho dos delegados dos empregadores para que se adotem recomendações, pois estas, como se disse, não tem caráter obrigacional. A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho; São Paulo; LTr, 1994. Pag. 4.

fim de dar visibilidade e legitimidade a liberdade dos sindicatos, garantindo os direitos fundamentais na vida dos trabalhadores.

Numa breve trajetória desses diplomas da OIT vale começar pela Convenção de nº 11 de 1921 que trata dos direitos de sindicalização dos trabalhadores rurais, promulgada pelo decreto 24/1956 do Senado Federal. O Brasil, mesmo sendo Estado Membro, somente após 30 anos ratifica o direito à livre associação sindical. A Convenção nº 11 deixou manifesto, que os trabalhadores da zona rural deveriam gozar dos mesmos direitos de associação que os trabalhadores industriais⁵.

A Convenção nº 135 de 1971, trata da proteção dos representantes dos trabalhadores, contra a demissão pelo exercício desta representação. Essa convenção foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 86, de 14.12.89, do Congresso Nacional.

Dando continuidade a construção de um sistema que viabilize de forma plena a liberdade sindical e seus frutos, os direitos fundamentais do trabalhador, surgiu a Convenção nº 141 de 1975, que além de reiterar as convenções precedentes, propôs que os governos apliquem políticas ativas e fomentem as organizações, facilitando os meios para a concretização de tais organizações. A ratificação veio por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 1º.04.93, do Congresso Nacional.

Vale ressaltar a participação concreta da OIT no que tange a observância das convenções, e mesmo as recomendações não vinculando os países membros, são necessárias à constante vigília.

Com relação especificamente à tutela da liberdade sindical foi criada a comissão tripartite ou denominado Comitê de Liberdade Sindical, que atua no contexto dos conflitos de interesses entre capital e trabalho. Essa atuação se dá, sobretudo, visto que anteriormente a interferência do Estado justificava-se pela necessidade de regulamentação, contudo, a necessidade anteriormente identificada

⁵ Nos debates travados na Conferência Internacional do Trabalho, por motivo da adoção desse instrumento, ficou claro que suas disposições são aplicáveis não só aos assalariados rurais, mas também a meeiros, arrendatários, pequenos proprietários rurais e a outras classes de camponeses. A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho; São Paulo; LTr, 1994. Pag. 5.

não perdura o que torna a interferência atual do Estado um cerceamento da liberdade de negociação e da escolha das organizações sindicais.

1.1 Liberdade Sindical e a Convenção 87 OIT

A liberdade sindical deve ser uma garantia e uma proteção aos direitos dos trabalhadores e empregadores, direito que não pode estar sujeito a discriminações ou segregações. No entanto, toda liberdade tem seus limites impostos pela própria razão.

O artigo 2º, da Convenção nº 87, apresenta uma liberdade sindical isenta de discriminações de qualquer espécie. Essa liberdade também é resguardada da interferência do Poder Público na sua criação e associação de seus membros, como fica clara na redação do dispositivo. Vejamos:

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.⁶

A aplicação do direito sindical é uma garantia a todos os ramos de atividades e todas as profissões, inclusive aos servidores públicos, devendo a esses ser assegurado à autonomia necessária para criação e associação sindical, sem a interferência do Estado, pois somente a liberdade de organização e associação pode estar em consonância com o dispositivo da OIT.

Todavia, a Convenção nº 87 traz exceção em seu artigo 9º ao excluir dessa liberdade de organização e associação sindical as forças armadas e a polícia militar. Situação justificada pela imperiosa realidade da segurança nacional⁷.

⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 87. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acessado em 28 out. 2016.

⁷ Artigo 9º

1. A legislação nacional determinará o âmbito de aplicação às forças armadas e à polícia das garantias previstas na presente Convenção.

2. De acordo com os princípios estabelecidos pelo parágrafo 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um Membro não deverá ser considerada como afetando qualquer lei, decisão, costumes ou acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia, garantias previstas na presente Convenção.

Em relação ao controle estatal, vale destaque que pode vir revestido de formalidades legais ou que pode ter como pano de fundo o controle prévio da atividade sindical. A Convenção nº 87, em seu artigo 2º, ao prever “sem autorização prévia”, idealiza uma relação entre Estado e sindicato, uma liberdade de constituição, que adquire com a personalidade jurídica⁸.

Evidente que essa liberdade não incentiva uma desorganização sindical, não implica numa total falta de regulamentação por parte do Estado, afinal é uma liberdade dentro de uma ordem nacional, onde os direitos não são absolutos. O intuito vislumbrado pela OIT é o da independência dos trabalhadores e empregadores de se organizarem da forma que melhor se aproveita a organização sindical, contudo essa garantia não pode albergar arbitrariedades⁹.

Não há dúvidas que a exigência do depósito, dos estatutos ou convenções coletivas, não afronta a liberdade sindical, desde que esse depósito não esteja sujeito à aprovação de suas cláusulas, como mecanismo de previa aprovação pela Administração Pública¹⁰. O depósito é uma formalidade para que tenha o conhecimento, e possa torná-lo público, para que os profissionais e a sociedade tenham acesso garantido ao conteúdo.

O registro da entidade, não presume um controle por parte dos governantes, pois as características de autorização prévia são distintas do controle de organização do Estado. A primeira é um ato discricionário que o governo pode ou não autorizar a criação da organização sindical, a segunda trata do ofício do Estado em ter ciência da existência da organização.

⁸ Artigo 8º

1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar - nem ser aplicada de modo a prejudicar - as garantias previstas pela presente Convenção.

⁹ Por exemplo, seria incompatível com a Convenção toda disposição legal que condicionasse o direito sindical à autorização outorgada por uma administração governamental, no exercício de um poder discricionário. As formalidades prescritas por via legislativa ou normativa tampouco deveriam aplicar-se de modo a retardar ou impedir a criação de organizações profissionais. - A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do /trabalho; São Paulo; LTR, 1994. Pag. 9

¹⁰ Artigo 3º

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação.

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

Às organizações sindicais deve ser garantido o direito de recorrer ao judiciário, quando sua liberdade de criação ou de ação for objeto de cerceamento por parte do governo, a livre iniciativa dos trabalhadores e empregadores é garantia de uma organização sindical independente, e sem sujeição e ingerência do governo.

A proposta da OIT não elege um modelo ideal de organização sindical, dispondo o artigo 2º apenas que a “única” condição que se exige quando da instituição de uma organização sindical é de que seja ela conformada ao seu próprio estatuto. Nesse sentido, há de ser observado que o ideal proposto não significa um único modelo determinado, logo, diversas formas de organizações podem observar a liberdade sindical, mesmo que estruturalmente sejam diferentes.

A liberdade pretendida é mitigada quando há interferência do Estado por via de imposição legal, que privilegia formas organizações sindicais, e favorece o desequilíbrio das relações, situação que ameaça os direitos dos trabalhadores por interesses ideológicos. A isenção na organização sindical e a participação dos trabalhadores nas decisões tornam efetiva a liberdade sindical.

A razão da liberdade de escolha sindical não pressupõe para OIT um modelo ideal, seja para pluralidade sindical e/ou para o monopólio sindical. O certo para a instituição é que a forma de organização deve ser livre e que compete às instituições a decisão do melhor modelo, conservando sempre a possibilidade da participação de todos os trabalhadores integrantes da entidade.

A Convenção nº 87 em nada versa contrário ao respeito da liberdade das organizações resultar em unidade sindical por vontade dos trabalhadores. O que exprime e preconiza é a liberdade do surgimento de outros sindicatos que possam participar da vida ativa dos trabalhadores ou profissionais, podendo esses se filiar ou desfiliar, conforme suas expectativas.

O que se opõe a liberdade sindical seria a fixação de número mínimo para representatividade sindical, pois é incompatível com a liberdade de escolha. No Brasil, a legislação não fixa mínimo por trabalhadores, no entanto, a estrutura adotada no âmbito legislativo privilegia o chamado monopólio sindical por atividade em determinada circunscrição.

Há de ser observado que não há proibição do Estado pela Convenção nº 87, em nome da liberdade sindical, de legislar sobre a matéria, ou até mesmo regular a matéria que proporcione proteção a possíveis abusos, gerados pela confusão entre liberdade e servidão. Isso se justifica por ser papel do Estado a garantia da liberdade e proteção das minorias.

Nessa perspectiva, em nada contraria a Convenção, por exemplo, uma lei que determinasse que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Também não afronta a diretriz da OIT o ato de legislar sobre a segurança no âmbito das instituições, na medida em que seria contrassenso conferir na norma liberdade ao trabalhador e subjuga-lo a aderir a qualquer organização.

Uma lei que regule a filiação dos membros de uma determinada organização sindical, no sentido de priorizar contratações ou a garantia de emprego é uma lei tida como de liberdade negativa, pois, na contramão do conceito de liberdade, impõe ao trabalhador que o mesmo pertença a uma organização sindical subjugada pelos interesses dos empregadores. Desta feita, a lei não deve criar mecanismos para subordinar a conquista de uma vaga de emprego aos interesses patronais por meio de privilégio nas contratações de trabalhadores filiados a sindicatos dominados pelos empregadores.

Nesse contexto, e ao longo dos anos, foram identificados meios de controle sindical por parte dos empregadores, criando normas até, de forma a manter as organizações sindicais sob seu controle. Um sistema corporativista com o fim de manipular as organizações dos trabalhadores que visam a mitigação da liberdade dos trabalhadores, por meio de cláusulas de garantia sindical. Vejamos alguns exemplos práticos dessas cláusulas:

- Em virtude das quais se dispõe que um empregador só pode contratar trabalhadores sindicalizados que devem manter sua filiação para conservar seus empregos (*closed shop*, quer dizer, cláusulas de sindicalização ou filiação obrigatória, também chamadas de “exclusividade sindical”);
- Em virtude das quais o empregador pode contratar trabalhadores de sua própria escolha, que, em seguida, devem filiar-se um sindicato dentro de um determinado prazo (*union shop*, isto é, cláusulas de contratação condicional, sujeitas à sindicalização posterior);

Pelas quais se estabelece a obrigatoriedade para todos os trabalhadores, filiados ou não a sindicatos, de pagar cotizações ou taxas sindicais, mas que não requerem a filiação a um sindicato como condição de empregado (agency shop, isto é, cláusula de cotização sindical obrigatória).;

- Em virtude das quais o empregador, de acordo com o princípio de tratamento preferencial, dá preferência, com relação à contratação ou a outros assuntos, a trabalhadores sindicalizados (contratação preferencial) ¹¹.

Ainda que essas cláusulas sejam reflexos de decisões emanadas por parte da própria organização sindical, não há oposição ao que dispõem os artigos 2º da Convenção nº 87 (OIT), e, uma vez previstas em seus estatutos e regulamentos, não devem ser aceitas como imposição legal, e ainda, caso venha a acontecer, restará configurada a ausência da interferência do Estado, contrária (de certo modo) a liberdade de organização, mas ao mesmo tempo necessária.

Continuando na busca por expor os contornos da liberdade sindical nos moldes propostos pela OIT é cabível abordar o respeito aos estatutos e regulamentos dos sindicatos.

Cabe às organizações profissionais elaborarem seus estatutos sem interferência do Estado, conforme versa o próprio artigo 3º da Convenção nº 87. Entretanto, ressalte-se que não cria óbice para que os governos elaborem estatutos modelos, a fim de auxiliar as organizações, eliminando a possibilidade de obscuridades e imprecisões que possam aumentar os casos de dissabores judiciais¹².

No caso em que os Estados implementaram formas de impor regras de aceitação dos estatutos, a OIT considerou violada a Convenção, pois a imposição legal de seguir o que o texto legal dispõe contraria a liberdade daqueles que se organizaram e aprovaram seus estatutos, conforme sua necessidade e ideologia da instituição.

¹¹ São Cláusulas de garantia sindical aquelas: - A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do trabalho; São Paulo; LTR, 1994. Pag. 45

¹² Há diversas formas de cercear a liberdade de elaborar estatutos e regulamentos, como se pode ver nos seguintes casos:

- * Um governo recusa-se a reconhecer os estatutos adotados pela assembleia de um sindicato;
- * Uma lei exige que um sindicato de base ajuste seu próprio estatuto ao da única federação existente;
- * Uma disposição condiciona a constituição de todo novo sindicato à aprovação da direção central da organização profissional pertinente;
- * É conferido à central sindical única o direito exclusivo de elaborar os estatutos e regulamentos de qualquer sindicato ou associação;
- * As autoridades públicas elaborarão os estatutos de organizações centrais de trabalhadores.

Para que o exercício da Liberdade seja exercido em plenitude e conforme seus estatutos, as organizações têm o direito de elegerem seus representantes. Os governos devem evitar imiscuir-se, cabendo à assembleia definir por meio de seus estatutos a forma e quórum a serem respeitados. No entanto, nada obsta que sejam editados regulamentos, a fim da proteção dos direitos proporcionais, servindo de referência. Todavia, é preciso ponderar quanto ao excesso de legalidade, que impõem os requisitos para elegibilidade, pois aos integrantes da organização competem regular, por meio dos estatutos, essas condições.

O artigo 5º da Convenção nº 87, preconiza sobre a liberdade da criação de entidade de grau superior, com garantia inclusive de filiação dos trabalhadores as Federações e/ou Confederações, essas que devem gozar dos mesmos direitos das organizações sindicais¹³.

A OIT considera ser contrário à liberdade sindical ato legislativo que impõe forma da constituição regulando quando e onde poderão constituir as federações e confederações. Estas questões têm de estar reguladas nos estatutos, assim como a forma que devem se organizar. A determinação legal de restringir sua constituição, por atividade ou região geográfica, é um meio de limitar a liberdade prevista na convenção.

Entretanto, a lei não contraria a convenção no que concerne à edição de normas protetivas, que indiquem a criação das federações e confederações, contudo, não intervindo na forma, pois essa é uma garantia de liberdade.

Estas organizações de grau superior gozam de igualdade no que tange a proteção direta dos trabalhadores, previsão contida no artigo 6º da Convenção nº 87, que propõe ao trabalhador sua filiação, ou seja, organização que melhor atenda a seus interesses, escolhendo inclusive a quem se filiar no exercício de sua liberdade.¹⁴

A filiação internacional, disposta no artigo 5º da Convenção 87, realça a unidade internacional de interesses, sejam eles ideológicos, intelectuais ou

¹³ Artigo 5º - As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

¹⁴ Artigo 6º -

As disposições dos artigos 2, 3 e 4 da presente Convenção aplicam-se às federações e confederações das organizações de trabalhadores e patronais.

financeiros. Não obstante, os países não devem dificultar a concessão de vistos para entrada de estrangeiros de organizações sindicais, criando obstáculos cuja finalidade seja para recebimento de doações e atos de parcerias entre as organizações sindicais. Evidentemente o que não obsta os devidos cuidados quanto ao resguardo da segurança nacional, da ordem pública e da garantia da Soberania dos Estados.

O artigo 3º da Convenção nº 87, versa sobre regulamentos administrativos. É reservada às organizações sindicais a faculdade de planejar e administrar suas ações, bem como suas finanças, da forma disposta em seus estatutos. Entende-se como obstáculo ao poder gestor qualquer interferência do governo, tais como inspeção a livros contábeis, livros caixa, ou outra que venham adotar para seu controle.

As finanças sindicais não devem estar vinculadas aos meios que possam estar submetidos ao poder discricionário da Administração Pública. A liberdade sindical pressupõe autonomia em todas suas vertentes, sejam elas administrativas ou financeiras. Essa autonomia fortalece as organizações sindicais a buscarem seus próprios meios para custearem suas atividades¹⁵.

O Comitê de Liberdade Sindical observa que na Recomendação nº 143 de 1971, que dispõe sobre as proteções e facilidades que devem ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores, em seu parágrafo 14, determina que na falta de outros acordos para a arrecadação de cotas sindicais, deve permitir que os representantes dos trabalhadores, a isso autorizados pelo sindicato, cobrassem periodicamente as cotas nos locais da empresa em causa.

É forma de cerceamento da liberdade sindical o confisco, bem como o congelamento ou outra forma que venha a inibir a movimentação financeira do sindicato. Não se entende por cerceamento a legislação que determine que o sindicato mantenha sua contabilidade atualizada, de forma a ser auditada por profissionais contábeis, por elas nomeados, com certa frequência.

¹⁵ O Comitê de Liberdade Sindical tem feito observar que a Recomendação nº 143, de 1971, sobre a proteção e facilidades que devem ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores, dispõe, no parágrafo 14, que, na falta de outros acordos para a arrecadação de cotas sindicais, dever-se-ia permitir que os representantes dos trabalhadores, a isso autorizados pelo sindicato, cobrassem periodicamente essas cotas nos locais da empresa em causa. – (A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do trabalho; São Paulo; LTR, 1994. Pag. 67).

Às atividades sindicais devem ser garantidas a participação política, uma vez que as organizações sindicais estão inseridas em um contexto social, político e econômico. Estas não estão restritas tão somente às atividades ocupacionais da atividade sindical ou trabalhista, são entidades que formam opinião pública, e por meio da capacidade de mobilização, é inerente a participação nos desígnios políticos.

As ações das instituições sindicais, ao defender seus interesses, seja por meio de atos de protestos ou greve, para atender interesses econômicos e sociais, se perfaz em forma legítima de exercer pressão aos governantes e empregadores, a fim de manter ou conquistar direitos para seus representados¹⁶.

Os órgãos de supervisão da OIT manifestam preocupação a qualquer mecanismo que venha obstar o exercício da liberdade das organizações sindicais¹⁷, essas que são revestidas de legitimidade para representar os trabalhadores.

É possível se falar em uma concreta participação da OIT no que tange a observância das convenções, e mesmo as recomendações, que não vinculam os países membros, mas que são objeto de constante vigília.

Com relação especificamente à tutela da liberdade sindical, foi criada no âmbito da OIT, uma comissão tripartite denominada Comitê de Liberdade Sindical¹⁸, que atua no contexto de conflitos de interesses entre capital e trabalho.

¹⁶ Do estudo da legislação de diferentes países se depreende que o direito de greve não tem sido reconhecido de maneira uniforme; pelo contrário, há disposições muito diversas a respeito. Enquanto em alguns países o reconhecimento é tácito ou explícito, em muitos outros é limitado por restrições de alcance diverso e de rigor variável. No caso concreto da posição relativa à legalidade da greve, pois, dada a natureza dos sistemas econômicos e políticos existentes nesses países, os governos consideram que os sindicatos não precisam recorrer a uma ação direta para defender seus interesses. - A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho; São Paulo; LTR, 1994. Pag. 73

¹⁷ Artigo 10 - Na presente Convenção o termo «organização» significa toda e qualquer organização de trabalhadores ou de entidades patronais que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou do patronato. - Convenção nº 87

¹⁸ 2. CASO N. 2739

No ano de 1951 foi criado o Comitê de Liberdade Sindical – CLS. Constituído no modelo tripartite (trabalhadores/empregadores/governos), compete ao Comitê garantir e promover o direito de associação dos trabalhadores e empregadores através do exame das queixas apresentadas. Suas decisões são organizadas na forma de recopilações.

As decisões do Comitê de Liberdade Sindical constituem fonte material do princípio da liberdade sindical nos termos delimitados pelas Convenções nº 87 e 98 da OIT. Seus precedentes, portanto, são capazes de balizar a conduta tanto dos Estados, quanto das entidades sindicais a fim de que o princípio não padeça.

Em comunicação datada de 2 de Novembro de 2009, as centrais sindicais Força Sindical, NCST, UGT, CUT, CTB e CGTB apresentaram queixa ao Comitê de Liberdade Sindical da OIT imputando ao Estado Brasileiro

1.2 Do Comitê para Liberdade Sindical

Nessa perspectiva, o Comitê de Liberdade Sindical, ao longo dos anos, confeccionou inúmeras decisões quanto a liberdade mitigada pelos Estados membros que produziram legislações nacionais inibidoras da autonomia nas negociações trabalhista, tornando o Estado um interventor.

Conseqüentemente, a criação do Comitê de Liberdade Sindical tornou-se um órgão de importância vital na observância dos acordos firmados entre os países-membros. O resultado, nesse lapso de tempo, é o prelúdio da necessária vigilância, no que diz respeito as relações ente trabalhadores, empregadores e Estado, no âmbito da OIT, facilitando o diálogo e garantindo o cumprimento das normas oriundas da Conferência Internacional do Trabalho.

Desta feita, as decisões promulgadas pelo Comitê de Liberdade Sindical não devem ser ignoradas pelo fato deste manter ingerência no Estado Soberano por via dos tratados internacionais. Essas decisões devem ser levadas a efeitos *de jure e de facto*, conseqüentemente, se não cumpridas, restará aos representantes dos trabalhadores e empregadores formalizarem suas queixas perante o Comitê, não se admitindo, inclusive, alegações simplistas de isenção por se tratar de práticas de governos anteriores¹⁹.

O disposto no artigo 2º, da Convenção nº 87 da OIT, ratificado pela manifestação do Comitê de Liberdade Sindical, afirma, nos parágrafos 212 e 214 do documento: “a Liberdade Sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT”, que “as normas contidas na Convenção nº 87 se aplicam a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção e, por conseguinte, amparam os empregados do Estado”. Essa

violação aos princípios da liberdade sindical e não interferência por conta da atuação de membros do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado de São Paulo e da Justiça do Trabalho.

¹⁹ 18. Diante de queixas apresentadas contra um governo por violação dos direitos sindicais, o Comitê observou que um governo que o sucede no mesmo Estado não pode, pelo simples fato dessa mudança, fugir à responsabilidade contraída por fatos ocorridos no governo anterior. O novo governo, em qualquer hipótese, é responsável por todas as conseqüências que possam ter os ditos acontecimentos. Quando ocorre, num país, uma mudança de regime, o novo governo deveria tomar todas as medidas necessárias para corrigir os efeitos que poderiam continuar produzindo, desde sua tomada de posse, os fatos sobre os quais foi feita uma queixa, mesmo que estes fatos tenham ocorrido no regime anterior. - disponível para leitura em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/liberdade_sindical_286.pdf - 07/05/2017

manifestação do Comitê encontra justificativa no fato de não haver motivos para a discriminação entre agentes públicos e empregados privados em matéria sindical²⁰.

Nesse sentido, o Comitê, por meio das recomendações supracitadas, não reprova a separação de categoria em seu sentido *lato senso*. Quando da equiparação, usando da denominação trabalhadores, invoca a primeira parte do artigo 2º da Convenção 87 da OIT, que aduz: “sem distinção de qualquer espécie”.

Diante da análise desses dados é possível reiterar a máxima de que ao trabalhador é dado o direito à liberdade de se constituir, bem como se filiar ao seu sindicato, conforme versam os estatutos das referidas entidades, que, por sua vez, devem garantir em o acesso dos trabalhadores em conformidade com seus interesses. Inteligência do artigo 3º da Convenção 87 da OIT.

Como já destacado, torna-se obstáculo à liberdade das organizações dos trabalhadores e empregadores o Estado impor leis que controlem a forma da constituição das organizações sindicais, revestida de autorização prévia para sua constituição. Essa mitigação é condenada pelo Comitê de Liberdade Sindical, no parágrafo 244 do documento “a Liberdade Sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT”.

Entretanto cabe ressaltar que o Comitê não pretende inibir o direito do Estado em regrar a forma dessas organizações se adequarem ao arcabouço jurídico. Assim, estabelece em seu parágrafo 247, que o Estado é livre para instituir normativas a fim de dar formalidades às organizações, no sentido de que estas, uma vez constituídas, estejam asseguradas do seu pleno funcionamento como organizações representativas dos seus respectivos profissionais no que não contravenha as garantias previstas na Convenção.

A estrutura vislumbrada e defendida pelo Comitê passa ao longe de um controle profissional ou de atividades afins, assim assenta o parágrafo 271, do documento do Comitê em comento, que versa quanto a liberdade irrestrita dos

²⁰ Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 1º 1997.

trabalhadores em constituir suas organizações. É fato que a esse direito é garantido inclusive o livre exercício dos direitos sindicais, incluindo os relativos a outras entidades já existentes, conforme o parágrafo 272.

Assenta o parágrafo 278, juntamente com o parágrafo 281, da compilação que a elaboração de listas profissionais a fim de definir a qual organização o trabalhador deva se vincular é uma afronta a liberdade de escolha, que a esse trabalhador deve ser garantida a escolha conforme sua conveniência. Essa forma de imposição retira do trabalhador a possibilidade de exercer sua liberdade.

Do mesmo modo, a inferência do Estado em manter um sindicato delimitando seu espaço geográfico, ofende o que dispõe o artigo 2º da Convenção, uma vez que prevê a liberdade da organização conforme o interesse dos trabalhadores. destarte, tolhe-se o direito das organizações, quando da regulação estatal em manter, em âmbito regional, as organizações representativas, limitando-as em um dado território, inteligência dos parágrafos 282 e 284, ambos da compilação das resoluções do Comitê.

Importante ressaltar que o Comitê não é indiferente quanto ao meio de financiamento da estrutura sindical, para tanto, prevê que sua independência financeira é uma segurança contra a interferência do Estado (parágrafo 429), bem como prevê também que é de suma importância a organização permitida, de forma a manter sua independência (parágrafo 428), mantendo-se livre de interferência estatal.

Questões da forma de financiamento devem ser reguladas em seus estatutos (parágrafo 434), mantendo-se por meio de seus próprios filiados, desta maneira, poderá exercer sua liberdade sem os grilhões (parágrafo 431), destarte, não terá que se intimidar em virtude de um possível controle financeiro.

Importante destacar também que legislações que impõem contribuições compulsórias aos trabalhadores, no sentido de custear as finanças do sistema sindical, contrariam a liberdade prevista na Convenção, tendo em vista que aos trabalhadores deve ser garantida sua liberdade de escolha (artigo 2º da Convenção). A imposição de custeio em legislação é uma forma de controle prévio às organizações sindicais, é o que está previsto no parágrafo 430, pois as autoridades

públicas devem se abster de impor disposições no que tange as questões financeiras das organizações sindicais.

2 - Linhas Relevantes do Direito Coletivo Brasileiro

O direito trabalhista e/ou relação trabalhista, tem sua origem nos fatores sociais e econômico, necessários ao bem estar individual e social, fruto do trabalho humano, e garantido constitucionalmente²¹ na parte dos direitos sociais, que são fundamentais à realização pessoal e social.

Nesse lastro, na Carta Magna, o trabalho é tido como fundamento do Estado Democrático de Direito²², bem como fundamento da ordem econômica²³, e, conseqüentemente, uma forma de base da ordem social²⁴. Na comunidade internacional, por meio da Convenção da OIT nº 87, o direito ao trabalho digno é direito humano fundamental, e, conseqüentemente, sua proteção, é de ordem jurídica internacional. Entretanto, relações de trabalho sob a égide do Estado nem sempre são garantia de respeito as mesmas.

Nos calços da conquista e na busca da manutenção e do respeito aos recentes direitos, os princípios jurídicos que regem esses direitos se fortalecem na união, para que, juntos aos trabalhadores, possam manter a garantia coletiva²⁵, na unitariedade de cada trabalhador. Isso quer dizer que direitos coletivos garantem sua aplicação no individual, pois a cada trabalhador há uma espécie de consolidação do direito que externiza o direito coletivo.

²¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

²² Art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa- Constituição Federal do Brasil de 1988.

²³ Art. 170, A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: - *idem* 35

²⁴ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. *Idem* 35

²⁵ O direito Coletivo do Trabalho, enquanto segmento jurídico especializado, constitui um todo unitário, um sistema, composto de princípios, categorias e regras organicamente integradas entre si. Sua unidade – como em qualquer sistema – sela-se em função de um elemento básico, sem o qual seria impensável a existência do próprio sistema. Neste ramo jurídico a categoria básica centra-se na noção de relação jurídica coletiva, a que se acopla a de ser coletivo, presente em qualquer dos polos da relação jurídica nuclear desde Direito. – Delgado, Mauricio Goldinho, Curso Direito do Trabalho – 13 ed. – São Paulo: LTR, 2014. Pág. 1369.

Embora o Brasil sempre tenha mantido, em textos constitucionais, previsão sobre os direitos coletivos, mais especificamente ao direito sindical²⁶, a constituição de 1934, no artigo 120, parágrafo único, versou sobre a garantia legal da pluralidade e autonomia dos sindicatos. Por sua vez, a Constituição de 1937, impôs uma liberdade velada²⁷.

A constituição de 1946²⁸ indicou que a regulação sindical seria realizada por meio da lei infraconstitucional. Nesse sentido, o Direito coletivo no Brasil, de certa forma ofuscado no século XX, retardou, de forma considerável, a efetiva compreensão no que tange as formas de negociações, o que comprometeu a qualidade e a eficácia, no diálogo e respeito, às negociações coletivas laborais e patronais²⁹.

A trajetória do direito sindical brasileiro, nos brevíssimos comentários acima, demonstra um caminho *Absit injuria, do verbo* “alienígena”, pois, em dado momento da história, a liberdade sindical é perfeitamente reconhecida como uma evolução, todavia, em outro, é fortalecida a fonte heterônoma, como medida de aceitação da organização e sua regulação estatal, com o Estado mantendo o controle sobre a organização³⁰.

Com a Constituição de 1988, as expectativas se reacenderam, com a nova realidade, agora fundada na Ordem Democrática, em um Estado de Direito. Renovadas as perspectivas, os artigos da Carta Magna que tratam das

²⁶ O Brasil sempre manteve uma tradição. Suas Constituições, desde 1934, incluíram normas sobre direito sindical. A rigor, antes mesmo, a Constituição de 1891 (art. 72, § 9º) dispunha que “a todos é lícito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública”, com o que foi consagrado o princípio da liberdade de associação, que não excluía a sindical.

A organização sindical não evoluiu muito desde 1934. Apenas modificou-se no curso da evolução das Constituições. – Mascaro, Amauri Nascimento, Curso de Direito do Trabalho, 28ª ed, Saraiva, 2013. Pag. 1280.

²⁷ Art 57 - O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei. CF/1937,

²⁸ Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público. CF/1946

²⁹ A tradição autoritária da história brasileira ao longo do século XX comprometeu significativamente, o florescimento e maturação do Direito Coletivo no País. Isso levou até mesmo a que se chegasse a pensar (e teorizar) sobre a inexistência de princípios próprios ao Direito Coletivo. Esse viés teórico (compreensível, em vista da longa cristalização autoritária no plano das relações coletivas no Brasil) não deve prejudicar, contudo, hoje, o desvelamento dos princípios informativos do ramos coletivo negociado, uma vez que, desde a Constituição de 1988, essa pesquisa e revelação tomaram cruciais para o entendimento do novo Direito Coletivo do Trabalho em construção no país. – *idem* 38.

³⁰ A organização sindical fechou-se a partir de 1937, num modelo heterônomo, do qual ainda não saímos inteiramente. – Mascaro, Amauri Nascimento, Curso de Direito do Trabalho, 28ª ed, Saraiva, 2013. Pag. 1281.

organizações sindicais trouxeram certo imbróglio, pois o constituinte criou, como inovação ao texto constitucional, uma forma híbrida de organização sindical, qual seja a Liberdade Sindical e a Unicidade Sindical. Não impôs autorização prévia ao Estado. Todavia, manteve o sistema confederativo e as delimitações das bases territoriais³¹.

A anamnese do Direito Coletivo do trabalho volve a nossa memória aos conflitos por melhores condições de trabalho e melhores salários, esse que é o fim para o bem-estar individual e coletivo. O objeto do trabalho é a garantia de dias melhores, sendo uma conquista, concretizada por lutas e negociações com os empregadores³².

Destarte, para melhor compreensão, faz-se necessário que tenhamos em mente que sindicato é uma organização revestida de personalidade jurídica de direito privado, em que os trabalhadores se associam visando unir esforços, mediante uma representação, eleita conforme seus estatutos, para que, revestidos desse poder, possam negociar melhores condições salariais e de trabalho para as categorias que são representadas³³.

Todavia, o artigo 511 da CLT é reflexo do pensamento de um sistema corporativista adotado por Getúlio Vargas, modelo esse, proveniente da Itália, e que estabelece, de certa forma, uma simetria entre a categoria econômica “empregador”,

³¹ Os princípios da Constituição de 1988 (arts. 10 a 12) são, em resumo, os seguintes: a) o direito de organização sindical e a liberdade sindical; b) a manutenção do sistema confederativo com os sindicatos, federações e confederações, sem menção às centrais sindicais; c) a unicidade sindical com a autodeterminação das bases territoriais, não sendo, todavia, admitida a criação de um sindicato se já existente outro na mesma base e categoria; a base territorial fixada pelos trabalhadores não poderá ser inferior à área de um Município; d) a livre criação de sindicatos sem autorização prévia do Estado; e) a livre administração dos sindicatos, vedada interferência ou intervenção do Estado; f) a livre estipulação, pelas assembleias sindicais, da contribuição devida pela categoria, a ser descontada em folha de pagamento e recolhida pela empresa aos sindicatos, mantida, no entanto, sem prejuízo da contribuição fixada em lei; g) a liberdade individual de filiação e desfiliação; h) a unificação do modelo urbano, rural e de colônias de pescadores; i) o direito dos aposentados, filiados ao sindicato, de votar nas eleições e de serem votados; j) a adoção de garantias aos dirigentes sindicais, vedada a dispensa imotivada desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato; l) o direito de negociação coletiva; m) o direito de greve, com maior flexibilidade; n) o direito de representação dos trabalhadores nas empresas a partir de certo número de empregados. *Idem*, 43.

³² Os sindicatos nasceram com a finalidade de obter, por meios conflituosos, a melhoria das condições de trabalho e, por via de consequência, de vida. As conquistas dos trabalhadores são conseguidas através de negociações coletivas intermediadas ou deflagradas pelo respectivos sindicatos. – Cassar, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*, 9º ed. ver. e atualizada - Rio de Janeiro, Editora Método: Forense; São Paulo, 2014. Pag. 1223.

³³ A lei brasileira define sindicato como associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (artigo 51, *caput*, CLT). – *idem*, 45

como atividade com preponderância³⁴, vinculando respectivamente as organizações profissionais dos sindicatos dos trabalhadores. Nesse sentido, o Artigo 511, § 1º, da CLT, conceitua a categoria econômica como de interesses mútuos³⁵.

Por sua vez, categoria profissional³⁶ é o conjunto de trabalhadores que exercem suas atividades, de forma conexas e com as mesmas técnicas de realização de seu trabalho, com o propósito de atender aos interesses de seus empregadores, por meio das técnicas inerentes ao ofício dos trabalhadores.

Há de ressaltar que o enquadramento sindical no Brasil, até a Constituição de 1988, tinha interferência direta do Ministério do Trabalho³⁷, tendo como função examinar as atividades profissionais, para indicar a qual sindicato esses profissionais pertenceriam, algo que conflitava com a liberdade sindical. Esse controle estatal trouxe dificuldades aos trabalhadores, pois sua organização era controlada de forma clara, por um grupo governamental.

Estes grupos, denominados de categorias conexas e similares, conforme artigo 570, § único, da CLT, eram distribuídos entre as Confederações e Federação de trabalhadores, bem como, as denominadas categorias econômicas tinham o mesmo tratamento, por compreenderem que esta era uma espécie de categoria inorganizada e por não terem associados suficientes para se organizarem como sindicatos.

Como ato jurídico, em que a lei permanece no controle ou interferência, o artigo 511 da CLT, plenamente em vigor, define em seu §3º o conceito de categoria profissional diferenciada, determinando que se faz necessário inerir-se a essa para compreendê-la, nos seguintes moldes: Essa forma de individualização de profissionais cerceia o direito do trabalhador, que, embora trabalhe em uma

³⁴ Art. 581, § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976). CLT

³⁵ Art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. – Jr, José Cairo, Curso de Direito do trabalho, 9ª ed. Editora jusPodvm, 2014. Pag. 1015.

³⁶ Para Valentin Carrion categoria profissional é: O conjunto de trabalhadores que têm, permanente, identidade de interesses em razão de sua atividade laborativa. É conceito de contornos imprecisos, diante da multiplicidade de situações que a vida apresenta e da possibilidade de fracionamento dos grupos em subgrupos, e estes em outros que o Direito brasileiro denomina de categoria profissional diferenciada. *Idem 47, pag. 1016*

³⁷ Art. 570, § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976). CLT.

determinada empresa, não pertencerá ao sindicato dos colegas, sendo assim, se esse não tiver um sindicato próprio de sua categoria, de uma forma mais direta, não terá proteção de instrumentos coletivos de trabalho.

Essa forma de organização sindical brasileira, meio que híbrida, adota um lado que poderíamos chamar de “quase-liberdade” para que os trabalhadores possam se organizar. Essa liberdade velada pelo Estado concede aos trabalhadores o direito de se organizarem sem sua interferência direta, entretanto, está sob uma forma pré-definida, como consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 8º *caput*, que expressa ser livre a associação sindical, “*observado*”, e assim segue.

Há de ser compreendido, como dito alhures, que a estrutura sindical brasileira comporta um sistema híbrido de categorias e atividades econômicas, bem como o sistema chamado unicidade sindical, que não é o mesmo que unidade, pois compreende uma forma de limitação de constituição geográfica dos sindicatos.

Nesse íterim, compreende-se que unicidade é diferente de unidade, sendo o primeiro o poder legiferante do Estado, que impõe uma forma de organização sindical da qual serão obedecidos requisitos legais para sua criação e manutenção. Nesse sentido, de um lado, não há o que se falar em Liberdade de criação de sindicatos, no direito brasileiro, já que a Carta Magna dispõe da interferência do Estado; E, por outro norte, temos por definição a própria estrutura do sindicato, enquanto organização social³⁸.

Nessa perspectiva, versa o inciso II, do artigo 8º ³⁹ da Carta Magna, ser vedada a organização sindical, da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Com essa vedação, data vênua aos interlocutores, ao cotejar a liberdade do próprio diploma, indaga-se: onde está a dita liberdade que o inciso “I”, do mesmo artigo determina? Este que, sem cerimônia, estabelece não ser lícita a interferência do Estado.

³⁸ É necessário, porém, distinguir-se entre unicidade e unidade sindical. A primeira expressão (unicidade) traduz o sistema pelo qual a lei impõe a presença na sociedade do sindicato único. A segunda expressão (unidade) traduz a estruturação ou operação unitárias dos sindicatos, em sua prática, fruto de sua maturidade e não de imposição legal. – Delgado, Mauricio Godinho, Direito Coletivo do Trabalho - 4. Ed. – São Paulo LTr. 2011. Página 79

³⁹ Art. 8º II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. CF/88

Contudo, há doutrinadores que enxergam o contraponto da unicidade sindical, ou seja, a pluralidade que se espera, em um país dito Democrático de Direito. Entretanto, visam que a pluralidade expõe em risco a associação laboral, inviabilizando as negociações, frente aos grupos sindicais dos mesmos trabalhadores de uma determinada atividade econômica⁴⁰.

No entanto, cabe observar que a temida pluralidade sindical, que encontra resistência inclusive pelas entidades sindicais, que tem a perda de associados e de receitas, não é argumentação suficiente, uma vez que há um paradoxo nos movimentos sindicais, que em suas campanhas lutam por melhores condições de trabalho e respeito às negociações trabalhista, por parte do Estado e dos patrões.

Na contramão dessa liberdade, há resistência na possibilidade do trabalhador poder escolher o sindicato que melhor atenda os seus interesses, na busca de efetiva representação, no contexto idealizado pelo profissional que deseja migrar de uma entidade para outra, sem a interferência estatal ou inibição dos sindicatos, podendo, portanto, escolher aquele que atenda seus interesses de associado, e sendo este *Bona indole praeditus*⁴¹.

Essa proposição constitucional, no artigo 8º, II, que engessando a pluralidade sindical, é certo que, por forma reflexa, vai tolhendo o direito de escolha, sem intento de emitir aqui juízo de valor, é nítida a mitigação do direito a essa liberdade de escolha, mantendo de certa forma um regime de controle ou interferência, revestida da liberdade que tem previsão no inciso “I”, do artigo 8º, da Constituição Federal de 1988.

No sentido da unicidade sindical, não pode deixar de ser observado que a Constituição, em seu artigo 8º, II, recepcionou o artigo 511 da CLT, contribuindo para a manutenção de um sistema unitário, inclusive com o sistema confederativo,

⁴⁰ Argumenta Arnaldo Süssekind: A unidade sindical na representação da categoria profissional e, bem assim, da profissão, ofício ou grupo de empregados de uma empresa, estabelecimento ou setor de atividade, constitui meta defendida por expressivos movimentos sindicais, visando ao fortalecimento das respectivas associações. Mas ela deve resultar da conscientização dos trabalhadores e dos empresários, a qual se irradia na medida em que os sindicatos trabalhem com êxito na promoção dos interesses e na defesa dos direitos dos seus representados. – Jr, José Cairo, Curso de Direito do trabalho, 9ª ed. Editora jusPodvm, 2014. Pag. 1022.

⁴¹ Leciona Afonso Olea e casas Bassmonde: A unidade sindical coativa ou autoritariamente imposta para eliminar o pluralismo, proceda do Estado ou de um sindicato dominante, viola a faculdade de criar sindicatos em concorrência, que é essência, que é da liberdade sindical. Viola também a liberdade sindical, enquanto esta compreende o direito do trabalhador de afiliar-se ao sindicato de sua eleição, que fica negado se coativa ou autoritariamente se faz desaparecer a faculdade de eleição. – *idem*, 52.

que apesar de nada versar quanto sua disposição, com a previsão disposta no inciso IV, do artigo 8º, não deixa dúvidas quanto à perfeita integração do texto constitucional, bem como dos artigos 533 e 535, da CLT, que estruturam as entidades de grau superior por unidade federativa, ou seja, mantendo de forma inequívoca o sistema de unicidade sindical⁴².

Na história, sempre há de ser considerado que as classes sociais, no caso em tela “trabalhadores”, buscam, com esforços, alternativas para alcançarem os seus propósitos. Nesse intuito, ante a vedação constitucional da pluralidade sindical, bem como a fixação da representatividade em espaço geográfico, do artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988, que, alinhado com a delimitação territorial de atuação sindical⁴³, dão nascimento às centrais sindicais⁴⁴.

Nesse contexto, as centrais sindicais surgem como um movimento associativo e unificador dos sindicatos, para aqueles que a ela quiserem associar-se. Entretanto, com a vedação constitucional da pluralidade sindical, que as Centrais Sindicais, de certa forma, em sua estrutura básica representam, forçou sua regulamentação por meio da Lei 11.648/2008. Entretanto, por vedação legal, não se revestem de representatividade sindical.

Todavia, seu reconhecimento como pessoa jurídica de direito privado, que teve como finalidade a representação dos sindicatos dos trabalhadores, revestindo-se de representante direto dos interesses dos sindicatos, e indireto dos trabalhadores, de certa forma, apesar dos limites e formas impostas pela legislação pertinente, ampliou a representatividade sindical. Embora as restrições que lhe são impostas, a central sindical retira o caráter sindical em si e passa a ter, por objeto social, a associação dos sindicatos.

⁴² No Brasil, a Constituição Federal (art. 8º) impede a ratificação da Convenção n. 87 da OIT. Dispõe que o sistema sindical deve ser confederativo, com sindicatos, federações e confederações, e proíbe a criação de mais de uma associação sindical, em qualquer nível, representativa de certa categoria em uma mesma base territorial. – Mascaro, Amauri Nascimento, Curso de Direito do Trabalho, 28ª ed, Saraiva, 2013. Pag. 1296.

⁴³ Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial. CLT.

⁴⁴ Em São Bernardo do Campo os trabalhadores constituíram a *Central Única dos Trabalhadores* — CUT, que iniciou um movimento contestativo do dirigismo do Estado; outros trabalhadores fundaram a CGT — *Central Geral dos Trabalhadores*, entidade que depois subdividiu-se; em São Paulo surgiu a *Força Sindical* na categoria dos metalúrgicos e a *USI* — *União Sindical Independente* na dos comerciários, entidades que, em conjunto, representam uma tendência de reorganização da cúpula da estrutura sindical, com reflexos sobre as Federações e Confederações, cujo papel, em alguns casos, ficou afetado pela maior projeção das Centrais e pela vinculação direta e espontânea, às mesmas, dos sindicatos que seguiram as suas respectivas tendências.

A Constituição Federal de 1988 dispõe na primeira parte do artigo 8º, que caberá a assembleia geral da organização sindical a fixação da contribuição para o custeio confederativo da respectiva categoria, ressalvando a contribuição prevista em lei, ou seja, o reconhecimento da contribuição compulsória ou contribuição sindical, também prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que, apesar do amparo legal, gera desconforto aos trabalhadores.

Os artigos 578 e 579, ambos da CLT, impõem, independentemente da concordância ou autorização do empregado, o desconto de um dia de sua remuneração⁴⁵, o que, entre os doutrinadores, gera discussões quanto à natureza jurídica, se de contribuição ou imposto, devido sua compulsoriedade, que causa confusão no que tange a natureza jurídica sindical e da contribuição sindical. Nesse contexto, houveram doutrinadores, anteriores a Constituição Federal de 1988, que conceituavam a entidade sindical como natureza híbrida.⁴⁶ Não há dúvidas que as organizações sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, o que certamente causam as indagações: a organização sindical é privada? Qual a motivação da interferência estatal? A manutenção do corporativismo, que retira de fato e de direito a liberdade sindical, seguindo a linha legislativa, há de ser questionada, quanto ao fato do sindicato, pós-constituição de 1988, deve manter suas finanças como compulsoriedade garantida em Lei, ou se essas devem ser mediante convenções ou acordos coletivos, aprovadas em assembleias dos trabalhadores e empregadores.

Se as entidades sindicais são pessoas de direito privado, há que se verificar se as contribuições ou pagamentos se revestem de natureza contratual. Pois se há pagamento, deve haver contraprestação, até mesmo a teor dos artigos 884 e 885, do Código Civil, se não houver contraprestação, nesse sentido, pode ser considerado enriquecimento sem causa.

⁴⁵ As contribuições sindicais são as principais fontes de custeio do sindicato e do sistema confederativo. Constituem-se num resquício do autoritarismo copiado por nós da Carta Del Lavoro, da Itália, época de Mussolini. Sua manutenção pela Carta de 1988 (art. 8º, IV, da CRFB) comprova que a liberdade sindical preconizada constitucionalmente não está completa, pois a imposição de contribuição compulsória para todos os trabalhadores, associados ou não, importa em controle ao sistema sindical que fere a liberdade do trabalhador. – Cassar, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*, 9º ed. ver. e atualizada - Rio de Janeiro, Editora Método: Forense; São Paulo, 2014. Pag. 1227.

⁴⁶ Cesarino Jr. (1980:522) entende que o sindicato pertence ao Direito Social, sendo uma autarquia, que não se enquadra como pessoa jurídica de direito privado, nem público. Informa que o sindicato exerce função delegada de poder público e cobra a contribuição sindical, o que é incompatível com a atividade privada. - Martins, Sergio Pinto 10ª ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2000.Original_EPUB, Linhas 1721,8 / 2184

A indagação formulada, não tem condão axiológico para materializar conceitos pessoais, o que não é objeto desse Artigo, sendo essa, tão somente, para que os interlocutores possam ampliar o debate quanto a real natureza da contribuição sindical obrigatória, com previsão legal e constitucional⁴⁷.

No texto legislativo há o imperativo da forma de distribuição da contribuição sindical, que transferem às Entidades Sindicais, bem como às Federações e Confederações, que parte dos percentuais que eram destinados ao denominado fundo especial de emprego e salário deverão ser destinados às Centrais Sindicais⁴⁸.

3 Propostas Legislativa de Modernização Sindical de 2004 e 2005

Nos mais de 15 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido a necessidade de atender aos novos anseios dos trabalhadores, frente a modernização da estrutura sindical brasileira, foi instituído o Fórum Nacional dos Trabalhadores, para discutir e debater propostas rumo a essa modernização, o que deu origem a PEC 369 de 2005 e ao PL 4.554/2004, dessa forma, o presente capítulo discorrerá se as propostas se apresentam em consonância com a Convenção nº 87 da OIT.

3.1 Proposta da Emenda a Constituição 369/2005

⁴⁷ Objeta-se o fato de o sindicato ter natureza contratual, pois, se assim se entendesse o sindicato, não poderia estender os efeitos das normas coletivas aos não filiados. eria natureza institucional, daquilo que perdura no tempo. Seria uma forma de organização que elabora suas regras, que são diversas das regras estatais. Há ponderações de que a natureza seria mista: contratual no sentido de que somente as pessoas que se interessam filiar ao sindicato irão fazê-lo; institucional, decorrente da continuidade, da organização própria e da possibilidade de elaboração de regras, independentes das normas jurídicas estatais.

⁴⁸ Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'. CLT.

No lastro da proposta da emenda constitucional 369, que buscou dar resposta aos anseios dos tempos modernos, que exige maior capacidade e liberdade de negociação entre trabalhadores e empregadores, foi trazido nova redação ao artigo 8º, CF, sendo assegurada a Liberdade Sindical. As mudanças propostas são significativas do ponto de vista Constitucional sobre a questão da unicidade sindical, com mudança substancial no texto do inciso II⁴⁹, do art. 8º, da CF 88, inclusive retirando do texto constitucional a proibição da limitação geográfica, o que se comunica com o dispositivo da Convenção nº 87 da OIT, reiterada no parágrafo 277 das recomendações do Comitê para Liberdade Sindical.

A proposta de emenda constitucional retira do texto o controle via constituição, entretanto permite ao Estado a possibilidade de regulação via lei ordinária. Dessa maneira, se afasta do que versa o artigo 2º, da Convenção da OIT, pois qualquer legislação que venha interferir na organização sindical é de fato uma forma de obstar sua liberdade plena, conforme ditames do parágrafo 274 das recomendações do Comitê.

A PEC se mantém alinhada a interferência do Estado, com previsão da manutenção da contribuição em favor das entidades sindicais, com uma intervenção maior que no dispositivo da atual, uma vez que a liberdade na atual constituição está cerceada pelo novo texto, tal como a compulsoriedade afronta diretamente o artigo 2º da Convenção da OIT e o disposto nos parágrafos 428 e 430 das resoluções do Comitê da Liberdade Sindical.

Importante salientar também a alteração do artigo 11 (NR), em que as representações nos locais de trabalho não são mais garantidas somente para as empresas com mais de 200 empregados, nesse sentido, a representação sendo efetiva, conforme o que dispor as convenções coletivas de trabalho será o que se apreende do texto proposto, o que permanece em consonância com a Liberdade Sindical, prevista na Convenção nº 87 (OIT), bem como na de nº 135, do mesmo organismo internacional.

⁴⁹ II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva. – PEC 369/2005

3.2 Projeto de Lei 4.554/2004

Ante o exposto, quanto a proposta da emenda constitucional, tendo em vista as peculiaridades demonstradas, passa-se a elucidar quanto ao Projeto de Lei (4.554-04), uma vez já ressaltado a importância e necessidade da reforma sindical no Brasil.

Sabe-se que o Direito do Trabalho é dinâmico, e por esse motivo, exige respostas sempre mais velozes, para que a solução dos conflitos alcancem a paz social⁵⁰. O caput artigo 1º do projeto de Lei retromencionado, sugere ampla liberdade de ação, da qual os sindicatos estão inseridos no contexto social e econômico, o que nos remete a nossa Constituição Federal⁵¹, no que tange a liberdade de concorrência e o respeito a iniciativa privada, sendo indubitavelmente característica das entidades sindicais⁵².

Nesse sentido, o legislador, entendendo ser o perfil da organização sindical, adota postura consoante ao que dispõe o artigo 2º da Convenção nº 87 da OIT, acomodando o que dispõe o parágrafo 247 da resolução do comitê, que ao Estado é garantido estabelecer normas, visando o funcionamento normal da organização sindical.

O Texto normativo parte do princípio do sindicato ser matriz⁵³ da organização sindical, e que por sua vez, elenca em seu artigo 3º a competência⁵⁴, o

⁵⁰ Por se tratar de lide entre dois agentes sociais com interesses antagônicos, que se chocam – capital x trabalho, com evidente desigualdade jurídica e patrimonial, a negociação coletiva tem como finalidade buscar o equilíbrio destes dois lados desiguais na balança, pondo fim ao conflito e pacificando a coletividade. Ao solucionar o conflito, os interessados restabelecem o equilíbrio social. - Cassar, Vólia Bomfim, Direito do Trabalho, 9º ed. ver. e atualizada - Rio de Janeiro, Editora Método: Forense; São Paulo, 2014. Pag. 1215.

⁵¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. CF/88

⁵² Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. – Código Civil/2006.

⁵³ **2** - Derivação: por extensão de sentido. lugar onde algo é gerado e/ou criado Ex.: *uma pepita vinda diretamente da m.* **3** - Derivação: sentido figurado. aquilo que é fonte ou origem Ex.: *aquele gesto foi a m. da revolta* - Houaiss Eletrônico versão monousuário versão 3 de 2009, CD-ROM.

⁵⁴ **Art. 3º.** Ao sindicato compete:

I - a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas;

II - participar, obrigatoriamente, nas negociações coletivas de trabalho, inclusive no âmbito judicial, ou de mediação e arbitragem;

que está disposto até o artigo 7º, e que depreende pouca inovação em relação ao artigo 514 da CLT, e que não contraria o artigo 2º da convenção nº 87 da OIT, desde que o Estado se abstenha de maiores detalhamentos, incluindo de regular os regulamentos dos sindicatos, assim é o entendimento exposto no parágrafo 331 da resolução do Comitê da Liberdade Sindical.

Entretanto, o artigo 5º e o artigo 10º do PL 4.554/2004, mantem a obrigatoriedade da unicidade. Destarte, evidencia a manutenção dos mesmos princípios Constitucionais de 1988, valendo ressaltar que a PEC de 2005 propôs nova redação, retirando as expressões que mantinham a unicidade pelo controle constitucional. Entretanto, o mesmo diploma permite a legislação infraconstitucional manter essa estrutura, o que contradita a liberdade proposta no artigo 2º Convenção nº 87 da OIT, bem como, o parágrafo 277, da resolução do comitê, na parte que alude que dispositivo legal que impõe esta estrutura, atenta consta os princípios da liberdade sindical.

O Artigo 8º, do Projeto de Lei 4.554/2004, conceitua que as entidades sindicais são formadas pelo conjunto de profissionais, profissões, funções diferenciadas, similares ou conexas, incluindo nesse aparato atividade econômica ou pública. Por certo, a novidade desse artigo é nomear a atividade pública, isso por si, não retira a disposição dos artigos 2º e 3º da convenção 87 da OIT, como já salientado.

O artigo 13 do PL 369 trata detidamente quanto à imposição da unicidade, mantendo de forma veemente o conceito atual de categoria profissional e econômica, mantendo o disposto na atual estrutura do sistema sindical brasileiro. Nesse sentido, o projeto ora apresentado em nada buscou se conformar ao dispositivo da Organização Internacional do Trabalho, demonstrando oposição ao que prevê o artigo 2º da Convenção nº 87 da OIT.

A manutenção do texto legal sobre a unicidade e organização sindical por categoria profissional econômica, não só contrapõe o que dispõe os parágrafos

III – representar os trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação, e em outros que a lei vier a definir.

Parágrafo único. O aposentado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

277, 279 e 282⁵⁵, todos das resoluções do comitê para liberdade sindical, bem como demonstra que os legisladores brasileiros não buscam conformar a reforma sindical com os estatutos internacionais, conseqüentemente, não só distanciando dos anseios dos trabalhadores, mas mantendo-se insensíveis aos apelos internacionais, quanto a necessidade de modernização do sistema sindical.

Nas organizações de entidades superiores, previstas no artigo 14 do PL 369, o fato da legislação regulamentar a forma da constituição dessas entidades, por si só, afronta o artigo 5º da Convenção nº 87 da OIT. O que se verifica é a constância dos legisladores em manter a estrutura sob a égide do Estado, não se assemelhando aos dispositivos internacionais, certamente contrapõem os parágrafos 260, 273, das resoluções do comitê para liberdade sindical, que versa que qualquer controle legislativo que prevê autorização prévia em sua organização, é contra os princípios da liberdade sindical.

No sentido da manutenção do controle estatal, o PL 369 mantém no ceio legislativo a contribuição sindical compulsória, versando, em seu artigo 24, que a dita contribuição garante a autonomia financeira do sistema sindical brasileiro, em assim sendo, não restam dúvidas que tal argumento afronta o direito do trabalhador garantido no artigo 2º da Convenção nº 87 da OIT, uma vez que sua liberdade é mitigada.

Não há liberdade de organização quando o Estado busca interferir nas organizações, de forma a manter sobre essa legislação, que de certa forma subvenciona sua estrutura, o imperativo do PL revestido de legalidade, que afronta o disposto no artigo 3º da Convenção nº 87 da OIT. Em sua plenitude, determina que as autoridades públicas devem se abster de qualquer intervenção na gestão que possa limitar os direitos dos trabalhadores.

⁵⁵ §277. Disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de se criarem mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau da organização, uma determinada base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município, não estão de conformidade com os princípios da liberdade sindical. § 278. A elaboração, para efeito de reconhecimento do direito de associação, de uma lista de profissões em caráter definitivo estaria em contradição com o princípio de que os trabalhadores, sm qualquer distinção, devem ter o direito de constituir as organizações que considerem convenientes e de a elas se filiarem. § 282. Disposições que prescrevam um só sindicato por empresa, ofício ou profissão são incompatíveis com o Artigo 2º da Convenção.

No mesmo sentido, a fim de coibir os abusos estatais, o parágrafo 274 do comitê afirma que as organizações devem ser constituídas de forma efetiva, gozando de plena liberdade em suas organizações.

No sentido da liberdade sindical ampla há de ser observado o que dispõe o parágrafo 418, da resolução do comitê, quanto ao direito dos membros da organização sindical, que define a administração das organizações à assembleia geral, órgão que deveria ser considerado pela legislação como supremo.

Por sua vez, o parágrafo 428 da resolução do comitê trata sobre a gestão sindical, dispondo sobre o direito dos sindicatos exercerem gestão sob a égide do seus próprios estatutos e regulamentos, sejam administrativos ou financeiros, sem a intervenção estatal.

Na mesma linha da liberdade sindical, o parágrafo 434 define o financiamento da organização sindical, no que diz respeito aos seus próprios orçamentos para custeio de suas estruturas sindicais, bem como o próprio PL 369, em seu artigo 25, que impõe a contribuição sindical como a forma de o Estado intervir na organização sindical.

Na expectativa da liberdade sindical é curioso o PL 369 prever em seu artigo 12 a criação de Conselhos Sindicais (CS) como órgãos oficiais, que tem como ofício a análise dos estatutos e registro das entidades sindicais, federações e confederações, ou seja, um órgão de controle das organizações sindicais, que se assemelha em muito com a comissão de enquadramento sindical, prevista no artigo 576 da CLT, inclusive com a função de manter o quadro de funções indicado no artigo 577 (CLT), contrapondo a liberdade prevista no artigo 2º e 3º da Convenção nº 87 da OIT, bem como afronta diretamente a recomendação do parágrafo 278, do comitê para liberdade sindical.

Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que o caminho percorrido pela Convenção nº 87 da OIT, contemporânea à legislação brasileira, não foi determinante para que o Brasil mudasse sua postura quanto a liberdade sindical.

É certo que, ao longo dos anos, se verificou que quase meio século após a vigência do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), norma matriz aplicada ao trabalhador no Brasil, mantém ingerência quanto ao sistema sindical brasileiro, ainda que os novos tempos demonstrem que o modelo ainda adotado não atende aos anseios da modernidade.

Nesse diapasão, com o advento da Constituição Cidadã (1988), grandes mudanças foram aspiradas, entretanto, a constituinte manteve em seu artigo 8º a parcela conservadora do período anterior, recepcionando em quase sua totalidade o que indica a CLT, sendo praticamente nada inovador em relação a liberdade das organizações sindicais.

O pleito, que se verifica nos últimos 70 anos, da Convenção nº 87 da OIT, da qual o Brasil não é signatário, é em que medida a resistência da adoção da pluralidade sindical atrasa e inibe a liberdade sindical. Valendo destacar que é uma necessidade a reforma sindical, com os olhos fitos no que dispõe a Organização Internacional do Trabalho.

A legislação hoje aplicada em nada beneficia o sistema sindical brasileiro e põe em xeque o estado democrático de direito e os valores fundamentais previstos no art. 2º da CF, da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho.

O processo de pluralidade e liberdade sindical, à luz da PEC 369/2005 e do projeto de Lei 4.554/2004, sob a ótica da Convenção nº 87 da OIT, demonstra que o Estado Brasileiro não pretende adotar em sua forma mais ampla o que consta da referida convenção, assim, as propostas legislativas não são grandiosas em relação ao tema reforma sindical, sendo sempre preservada a coluna dorsal do sistema atual.

Ademais, além da proposta de reforma não trazer relevantes mudanças no campo de atuação sindical, traz a criação de conselhos nacionais, que tem a prerrogativa de analisar os pedidos de registro sindicais, com poderes inclusive de denegar o pedido, bem como a obrigação de manutenção de quadro atualizado de profissões, em conformidade com o artigo 577 da CLT.

Nesse sentido, o legislador brasileiro demonstra claramente sua intenção de que o Estado brasileiro mantenha sob seu controle as entidades sindicais. O

artigo 23, do projeto de lei (4554) traz, em seu inciso VI, a seguinte determinação: “prestar as informações que forem solicitadas pelos Poderes Públicos, bem como opinar sobre projetos de lei, quando solicitado pelo órgão”, não deixando dúvidas que o tratamento a ser dispensado aos sindicatos brasileiros deve ser objeto de controle do Estado.

Certamente, o que se espera de um país dito democrático, tão almejado pelo trabalhador, é a salvaguarda do direito ao exercício da liberdade de suas organizações, observado o disposto na Convenção nº 87 da OIT, assim como o reconhecimento dessa liberdade, em consonância com o Organismo Internacional, sem uma interferência velada, que possa manter as organizações vinculadas ao controle Estatal, inibindo o diálogo e o respeito às organizações dos trabalhadores e empregadores, que é uma garantia constitucional, conforme o exposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS:

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho**, história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho /. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MASCARO, Amauri Nascimento, **Curso de Direito do Trabalho**, 28ª ed, Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2000.

I.Cavalcante, Jouberto de quadros Pessoa, II. Villatore, Marco Antonio César, III. Winter, Luiz Alexandre Carta, IV. Gunther, Luiz Eduardo, **Direito Internacional do Trabalho**. Ed. Atlas, São Paulo: 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim, **Direito do Trabalho**, 9º ed. ver. e atualizada - Rio de Janeiro, Editora Método: Forense; São Paulo, 2014.

DELGADO, Mauricio Goldinho, **Curso Direito do Trabalho** – 13 ed. – são Paulo: LTR, 2014.A Liberdade Sindical – Traduzido por Edison /Alkmim Cunha I. Brasília, DF: Organização Internacional do /trabalho; São Paulo; LTR, 1994.

JR, José Cairo, **Curso De Direito Do Trabalho**, 9ª ed. Editora jusPodvm, 2014.

HINZ, Henrique Macedo, **Direito coletivo do trabalho**/3. ed. rev., atual. e ampl.— São Paulo : Saraiva, 2012. ORIGINAL – EPUB ISBN 978-85-02-17701-7.

MARTINEZ, Luciano, **Curso de Direito do Trabalho**, 6º ed. 2015, Ed. Saraiva – São Paulo.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de **Curso de Direito do Trabalho**, ed. Ltr, 2011, São Paulo

DUARTE, Hugo Garcez; OLIVEIRA, Erivelton Telino Silva de. **O Supremo Tribunal Federal e a Norma Suprelegal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12081. Acessado em 20 de outubro. 2016.

BRASIL. Projeto de emenda a Constituição Nº 369, de 2005. Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FD95D7DA9234BC0A3756736692F080B.proposicoesWebExterno2?codteor=280671&filenome=PEC+369/2005>. Acessado em 15 de outubro. 2016.

NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. Queixa apresentada pelas centrais sindicais em face do Estado brasileiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/caso-n%C2%BA-2739-queixa-apresentada-pelas-centrais-sindicais-em-face-do-estado-brasileiro>>. Acessado em 25 de outubro. 2016.

OIT. **A Liberdade Sindical**, recopilação de decisões e princípios do comitê de liberdade. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/liberdade_sindical_286.pdf>. Acessado em 28 de outubro. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 87. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acessado em 28 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 98. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/465>>. Acessado em 28 out. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 27 de dezembro. 2016.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 27 de dezembro. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 de dezembro. 2016.

Glossário

1 - CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

2 - Absit injuria verbo - Não se ofenda pela palavra, para quando se quer, de antemão, deixar clara a ausência de intenção de ofender o interlocutor.

3 - Bona indole praeditus – Dotados de boas qualidades.

4 - *Longa manus* – *Mão Longa*